



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5046/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XI do *caput* do art. 6º, ao § 1º do art. 6º e aos arts. 7º-A e 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....

**VII** – .....

.....

**XI** – os agentes e inspetores de polícia judicial dos órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e agentes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma do regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

.....

**§ 1º** As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.” (NR)

“**Art. 7º-A.** A autorização de porte de arma de fogo para os servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º desta Lei constará da carteira de identidade funcional do servidor.” (NR)



“**Art. 28.** É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 1º-B do art. 6º e § 2º do art. 7º-A, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 10.826/03, da mesma forma que as recém-criadas polícias penais, não se tratando de inclusão de novas categorias para o porte de arma de fogo.

A Polícia Judicial foi criada e normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 344, de 09 de setembro de 2020, transformando os antigos agentes e inspetores de segurança judiciária em agentes e inspetores da polícia judicial, a exemplo dos policiais penais, oriundos das antigas carreiras de agentes penitenciários.

Nessa emenda apresentada, corrigem-se distorções que vêm afetando significativamente a segurança dos magistrados e membros do Ministério Público em situação de risco, bem como a segurança orgânica dessas Instituições da República, responsáveis diretas pelo combate ao crime organizado.

O recrudescimento da violência cobrou uma atuação mais efetiva dos agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público impuseram grandes demandas e responsabilidades a estes servidores, especialmente na segurança de magistrados, promotores e procuradores vinculados em todo o território nacional.

Vale lembrar que os agentes e inspetores de polícia do Poder Judiciário e do Ministério Público são servidores efetivos regidos pela Lei nº 8.112/90, tendo seus cargos criados por lei, providos por concurso público e denominação própria, descritas nas leis nºs 11.415/06, do Ministério Público da



União, e 11.416/06, no âmbito do Poder Judiciário da União, com atribuições exclusivas de policiamento, segurança orgânica e pessoal de magistrados, membros do Ministério Público e seus servidores, em todo território nacional, além dos agentes de segurança respectivos, em nível estadual.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando a sociedade brasileira, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público necessitam de profissionais de segurança amparados por garantias condizentes para o adequado desempenho das funções institucionais, sendo a eles garantido tratamento isonômico perante os demais órgãos de segurança dos demais poderes e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Sala das sessões, 6 de março de 2024.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**

